



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Dispensado Licenc. Ambiental	11030000061/20	04/03/2020 06:46:39	NUCLEO PATOS DE MINAS

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00345708-2 / RIVANE KARINE DE CASTRO	2.2 CPF/CNPJ: 039.699.306-00	
2.3 Endereço: RUA PONTE FIRME, 138 DISTRITO	2.4 Bairro: CENTRO	
2.5 Município: PRESIDENTE OLEGARIO	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.750-000
2.8 Telefone(s): (34) 9120-2196	2.9 E-mail: rodrigorbq100@gmail.com	

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00345708-2 / RIVANE KARINE DE CASTRO	3.2 CPF/CNPJ: 039.699.306-00	
3.3 Endereço: RUA PONTE FIRME, 138 DISTRITO	3.4 Bairro: CENTRO	
3.5 Município: PRESIDENTE OLEGARIO	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.750-000
3.8 Telefone(s): (34) 9120-2196	3.9 E-mail: rodrigorbq100@gmail.com	

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Lavradinha	4.2 Área Total (ha): 89,0202		
4.3 Município/Distrito: PRESIDENTE OLEGARIO	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 27.392	Livro: 2C/F	Folha: 182	Comarca: PRESIDENTE OLEGARIO
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 355.500	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.999.000	Fuso: 23K	

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( ) não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 39,54% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	89,0202
<b>Total</b>	<b>89,0202</b>
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Pecuária	9,8759
Agricultura	11,5571
Infra-estrutura	0,0938
Nativa - sem exploração econômica	66,1665
Outros	1,3269
<b>Total</b>	<b>89,0202</b>

<b>5.9 Regularização da Reserva Legal – RL</b>				
<b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>				<b>Área (ha)</b>
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				23,2922
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>Tipo de Intervenção REQUERIDA</b>		<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		3,2475	ha	
<b>Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>		<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		3,2475	ha	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>7.1 Bioma/Transição entre biomas</b>				<b>Área (ha)</b>
Cerrado				3,2475
<b>7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias</b>				<b>Área (ha)</b>
Campo Cerrado				3,2475
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>8.1 Tipo de Intervenção</b>	<b>Datum</b>	<b>Fuso</b>	<b>Coordenada Plana (UTM)</b>	
			<b>X(6)</b>	<b>Y(7)</b>
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	355.500	7.999.000
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>				
<b>9.1 Uso proposto</b>	<b>Especificação</b>			<b>Área (ha)</b>
Pecuária				3,2475
<b>Total</b>				<b>3,2475</b>
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>10.1 Produto/Subproduto</b>	<b>Especificação</b>	<b>Qtde</b>	<b>Unidade</b>	
LENHA FLORESTA NATIVA		20,00	M3	
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:Alta.

**12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS**

1- Histórico:

Data da formalização: 30/09/2020

Data da solicitação de informações complementares: 14/09/2020

Data do recebimento de informações complementares: 28/09/2020

Data da vistoria: 30/09/2020

Data da emissão do parecer técnico: 13/10/2020

2- Vistoriante:

- Matheus Tolentino Ferreira - CREA-MG 192624/D.
- Engenheiro Ambiental e Sanitarista.

3- Objetivo:

É objeto deste parecer analisar a solicitação para a supressão de cobertura vegetal nativa de 3,2475 hectares. Pretende-se com esta intervenção requerida a ampliação das atividades agropastoril.

4- Caracterização do empreendimento:

No dia 30 de setembro de 2020 foi realizada a visita técnica na Fazenda Lavradinha no município de Presidente Olegário - MG, registrada sob a matrícula nº 27.392 Livro: 2 - CF e Folhas 182 com área total de 89,0202 hectares em matrícula e 88,9748 hectares em levantamento planimétrico, propriedade de Rivane Karine de Castro. O levantamento topográfico foi realizado pelo Engenheiro Agrônomo Rodrigo Braz de Queiroz CREA-MG 126249/D com ART nº 1420200000005894685.

A topografia do imóvel rural é predominantemente plano-ondulado nas áreas de uso antrópico e ondulado as áreas de preservação permanente, reserva legal e remanescentes de vegetação nativa em área comum. Seu solo é tipo latossolo vermelho e/ou amarelo e está inserida no bioma cerrado com fitofisionomia predominante de cerrado típico no seu remanescente nativo. A propriedade pertence à bacia hidrográfica do Rio São Francisco Sub-bacia SF 7.

Por levantamento apresentado na planta topográfica do imóvel indicou-se áreas de Preservação Permanente com 23,2922 hectares e 18,9850 hectares Reserva Legal averbada sendo estes valores de acordo com o apresentado no Cadastro Ambiental Rural - CAR. No imóvel são desenvolvidas as atividades de pastagem e culturas.

De acordo com a base de dados do IDE-Sisema do Estado, foi verificado que o imóvel de interesse não está inserido em áreas prioritárias para conservação da biodiversidade. A conservação da integridade fauna é enquadrada como alta, a integridade da flora como muito baixa e a vulnerabilidade natural como alta. Por análise de campo foi possível definir a realidade local onde o imóvel está inserido e não aplicando impedimentos quanto ao determinado neste parágrafo referente ao apoio dos dados do Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE no IDE-Sisema.

5- Cadastro Ambiental Rural – CAR:

O Cadastro Ambiental Rural – CAR do imóvel com registro federal: MG-3153400-64C8.FF09.2524.4458.90D5.43DE.2536.094A foi analisado e verificou-se que as informações prestadas no CAR correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica e análise documental do imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

A se tratar da conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo não foi verificado a existência de cômputo de áreas de preservação permanente com reserva legal, esta última com situação averbada e com o mínimo exigido na Lei Estadual 20.922/13.

6- Da Autorização para Intervenção Ambiental:

No processo nº 11030000056/20 protocolado no Núcleo de Patos de Minas foi requerido a supressão de cobertura vegetal nativa com área de 3,2475 hectares com finalidade de ampliação das atividades agropastoril.

A valer da situação atual de pandemia afetada pelo COVID-19 foi apresentado a declaração do empreendedor a respeito dos procedimentos a serem tomados com base na Resolução Conjunta SEMAD, IEF, IGAM e FEAM nº 2.959/20 com medidas de proteção ao servidor público.

Foi apresentado a Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental para as atividades do empreendimento de acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 217/17.

Como estabelecido na documentação exigida na Resolução Conjunta IEF/SEMAD 1.905 foi, também, apresentado o Plano Simplificado de Utilização Pretendida – PSUP para as intervenções requeridas com supressão de vegetação nativa em área inferior a 10 hectares.

O Plano Simplificado de Utilização Pretendida - PSUP está de acordo com o estabelecido na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/13 no inciso I do art 9º para intervenção com supressão de vegetação nativa em área inferior a 10 hectares.

A área requerida para supressão de vegetação nativa não se encontra em área de uso restrito do solo com declividade entre 25º e 45º, não sendo vedada a conversão dessa área como uso alternativo do solo de acordo com o parágrafo único do art. 54 da Lei 20.922/13.

O imóvel não possui áreas abandonadas ou não efetivamente utilizadas o que impediria a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo de acordo com o previsto na Lei 22.922/23 no art. 68º. As áreas de uso antrópico estão ocupadas por pastagem e agricultura.

Observou-se, também, que as áreas de vegetação nativa propostas como reserva legal do imóvel possuem características iguais ou superiores a área de intervenção ambiental requerida para supressão de cobertura vegetal nativa, não havendo divergência com o ganho ambiental.

A área requerida para a intervenção ambiental com supressão de cobertura vegetal nativa está inserida no bioma cerrado com fitofisionomia de campo cerrado em regeneração com espécies arbustivas e pequeno porte. A área já foi ocupada anteriormente por atividades financeiras sendo classificada como de uso antrópico consolidado.

Na área de supressão de cobertura vegetal nativa não foi observado espécimes ameaçadas de extinção constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou da Lista Oficial do Estado de Minas Gerais de acordo com o art. 26º do Decreto 74.749/19 devendo o requerente estar ciente desta vedação.

A intervenção ambiental para a supressão de vegetal nativa em área inferior a 10 hectares. não possui impedimentos quanto a

legalidade de reserva legal de acordo com a Lei Estadual 20.922/13 no art. 25º e demais vedações para autorização do uso alternativo do solo no Decreto 47.749/19 no art. 38º.

Não foram encontradas outras restrições técnicas ou jurídicas para esta proposta de intervenção ambiental.

7- Do rendimento lenhoso

O rendimento lenhoso requerido referente a supressão de cobertura vegetal nativa em 3,2475 hectares foi de 20 m³ de lenha nativa, este sem divergências com a rendimento estimado no código 302 do Decreto Estadual 47.837/18, a se tratar de áreas em regeneração.

8- Conclusão:

Considerando os fatos expostos somos favoráveis ao deferimento da intervenção requerida, visto que o seguinte processo possui suficiência de informações para esta intervenção, além da análise in loco do que foi apresentado. Fica em responsabilidade do responsável e/ou proprietário as medidas mitigadoras e de manutenção exigidas pela Lei Estadual 20.922/13 referentes à Reserva Legal e APP.

Obs: Os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória, devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente.

9- Validade

Prazo de validade sugerido para o Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA) de 36 meses.

- Incentivar a conservação das áreas protegidas de Reserva Legal e Preservação Permanentes – APP evitando o acesso animal ou qualquer outra interferência;

- Aplicar práticas de conservação da água e solo;

- Não suprimir espécimes nativas ameaçadas de extinção ou constante da lista oficial de Minas Gerais na área de cobertura vegetal nativa autoriza, caso existam;

- Informar o órgão ambiental ao final da intervenção autorizada ou da sua validade;

- O não cumprimento das condicionantes expostas acima acarretará em autuação, nos moldes do Decreto Estadual 47.383/18.

**13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

MATHEUS TOLENTINO FERREIRA - MASP: \_\_\_\_\_

**14. DATA DA VISTORIA**

quarta-feira, 30 de setembro de 2020

**15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS**

Processo Administrativo nº: 11030000061/20

Requerente: RIVANE KARINE DE CASTRO

Ref.: Supressão de Vegetação Nativa com Destoca

**CONTROLE PROCESSUAL**

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA), conforme consta nos autos, para SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA COM DESTOCA em 3,2475 ha no imóvel rural denominado "Fazenda Lavradinha", localizado no município de Presidente Olegário, matrícula nº 27.392 do Cartório de Registro de Imóveis da mesma Comarca.

2 - A propriedade possui área total de 89,0202 ha, possuindo RESERVA LEGAL equivalente a 18,9850 ha, declarada no CAR, segundo informações do Parecer Técnico, compreendendo a exigência legal mínima (20%). Mister destacar que as informações constantes no CAR foram devidamente confirmadas e aprovadas pelo técnico vistoriador.

3 - A intervenção ambiental requerida tem como objetivo a ampliação da atividade agropastoril, conforme Parecer Técnico, adequando-se a propriedade a sua função social, em observância ao inciso XXII, do art. 5º, da CF/88.

4 - Ademais, consta dos autos do processo uma Declaração de Dispensa, constatando ser o empreendimento não passível de licenciamento ambiental nem de autorização ambiental para funcionamento pelo ente federativo, conforme DN COPAM nº 217/2017, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando todos os documentos anexados aos autos.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

6 - A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo inicialmente é prevista pela Lei Federal nº 12.651/12, estando disciplinada especificamente nos arts. 26 e seguintes, e Decreto Estadual nº 47.749/2019 em seu art. 3º, inciso I.

7 - No mesmo sentido e atendendo aos termos da parte final do art. 26 da aludida Lei Federal, tem-se o art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, dispondo que:

Art. 20 - As áreas revestidas com quaisquer tipologias vegetais nativas, primárias ou secundárias em estágios médio ou avançado de regeneração podem ser suscetíveis de corte, supressão e exploração nos termos da legislação vigente, mediante apresentação, dentre outros documentos, de Plano de Manejo Florestal Sustentado, Plano de Manejo Florestal Simplificado ou Plano de Manejo Florestal Simplificado em Faixas.

§1º O disposto neste artigo não se aplica aos biomas especialmente protegidos que obedeçam a regime jurídico específico para corte, supressão e exploração de vegetação.

§2º O Plano de Manejo Florestal será analisado, vistoriado e monitorado pelo Núcleo de Apoio Regional.

§3º A análise do inventário florestal contido no Plano de Manejo Florestal será precedida de vistoria técnica, com a conferência de no mínimo 10% (dez por cento) das parcelas e no mínimo 03 (três) parcelas por estrato de amostragem definidos no inventário florestal, para efeito de cálculo do volume e análise estatística das estimativas. (grifo nosso)

8 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental encontra-se respaldado no art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e caput do art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, tendo sido cumpridas todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise.

9 - Ainda, mister salientar que a intervenção requerida não se enquadra no disposto pelo §1º, do art. 20, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, nem, tampouco, está acobertada pelo art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013, e que a área não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal e outras).

10 - Impende, também, ser ressaltado que, conforme destacado no Parecer Técnico e já asseverado acima, a propriedade possui RESERVA LEGAL devidamente declarada no CAR da propriedade.

11 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que o imóvel em questão não está inserido em área com prioridade de conservação extrema/especial, de acordo com o Decreto Estadual nº 46.336/13 e o IDE-SISEMA, e possui vulnerabilidade natural alta.

12 - No tocante ao pedido de supressão, consoante determina o art. 38, § Único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020, destaca-se a necessidade do presente processo ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio do seu Supervisor.

13 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do art. 7º da Portaria IEF nº 54, de 14 de abril de 2004.

### III. Conclusão:

14 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado aos autos, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base no disposto pelos artigos 26 e seguintes da Lei Federal nº 12.651/12, art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019, bem como no caput do art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 e art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013, opina favoravelmente à SUPRESSÃO COM DESTOCA DE VEGETAÇÃO NATIVA em 3,2475 ha, desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada.

15 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas e condições estabelecidas no Parecer Técnico, impreterivelmente.

16 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se à análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal com destoca, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

#### Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

É o parecer.

### 16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ANDREI RODRIGUES PEREIRA MACHADO - 13686464

**17. DATA DO PARECER**

quarta-feira, 21 de outubro de 2020